



PROCESSO Nº : 174882/2015 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : AUDITORIA ESPECIAL – RENÚNCIAS DE RECEITAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – PERÍODO DE 2009 A 2013

UNIDADE : ESTADO DE MATO GROSSO

**RESPONSÁVEIS : ALAN FÁBIO PRADO ZANATTA;
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO;
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA;
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS;
ÉLIO RASIA;
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO;
JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO;
MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA;
MARCEL SOUZA DE CURSI; - PEDRO JAMIL NADAF;
SILVAL DA CUNHA BARBOSA;
VALÉRIO FRANCISCO PERES DE GOUVEIA**

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3941/2021

AUDITORIA DE ESPECIAL. ANÁLISE DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PERÍODO DE 2009 A 2013. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE FORAM MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A EQUIPE TÉCNICA. SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Especial**¹ realizada para analisar as renúncias de receitas do Estado de Mato Grosso referentes ao período de 2009 a 2013.

2. O presente processo originou-se do Acórdão nº 668/2012/TCE-MT, que julgou as contas da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ-MT) do exercício de 2011 e determinou a instauração de auditoria especial realizada por Comissão conjunta

1 Documento Digital nº 129691/2015



integrada por Auditores Externos, instituída pela Portaria nº 134/2014/TCE-MT, inclusive com a compilação e análise dos dados e documentos componentes da Representação de Natureza Externa – Processo nº 97322/2012/TCE-MT.

3. Concluída a elaboração do relatório técnico preliminar, o Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, por meio de despacho emitido em 6 de abril de 2016 (Doc. nº 66966/2016), determinou o sigilo do processo até o seu julgamento e a citação dos responsáveis indicados no Quadro Geral de Responsabilização de fls. 280 a 285 do relatório, fazendo constar os respectivos apontamentos individualizados.

4. Outrossim, antes da realização das mencionadas citações, em 21 de julho de 2016, o então Procurador Geral de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, apresentou um pedido de diligência no processo - Diligência MPC/MT nº 124/2016 (Doc. nº 129754/2016).

5. Em 23 de janeiro de 2017, o Conselheiro Valter Albano deferiu parcialmente o pedido de diligência do Ministério Público de Contas (Doc. nº 10418/2017), determinando o que segue:

I) que seja feito o desentranhamento das informações e documentos relacionados ao item 4.2 - Benefícios Tributários à empresa JBS S/A, do Relatório Técnico Preliminar da equipe de Auditoria Especial (Processo n. 17.488-2/2015/TCE-MT), para serem juntados ao Processo n. 5.529-8/2014/TCE-MT;

II) com relação ao Processo 5.529-8/2014/TCE-MT, que seja decretado o sigilo da Representação Interna até o julgamento pelo Tribunal Pleno e a juntada a este processo, das informações e documentos desentranhados do Processo 17.488-2/2015/TCE-MT, relacionados ao item 4.2 - Benefícios Tributários à empresa JBS S/A (da fl. 187 até fl. 242 do relatório preliminar de auditoria do Processo 17.488-2/2015/TCE-MT); e

III) que o coordenador da Auditoria Especial designada pela Portaria 134/2014, Auditor Público Externo Volmar Bucco Junior, enumere objetivamente e encaminhe ao Gabinete, as informações que foram requisitadas e não atendidas pela SEFAZ.

6. Posteriormente, o então presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Deputado Estadual Eduardo Botelho, encaminhou, por meio do Ofício nº 2832/2017/GD/SSL, de 18 de maio de 2017 (Doc. nº 193506/2017), o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Renúncia e Sonegação Fiscal, conforme



determina a Resolução nº 4.903/2017/ALMT.

7. O relatório da CPI e respectivos anexos foram protocolados neste Tribunal em 07 de junho de 2017 (Protocolo nº 18.101-3/2017/TCE-MT), e, em seguida, o então presidente do TCE/MT, Conselheiro Antônio Joaquim, por meio de despacho exarado nesta mesma data (Doc. nº 216211/2017), determinou o encaminhamento do protocolo ao gabinete do Conselheiro Valter Albano para adoção das medidas cabíveis.

8. Na sequência, o protocolo em questão foi juntado ao Processo nº 17.488-5/2015/TCE-MT, após despacho exarado em 18 de agosto de 2017 (Doc. nº 247782/2017).

9. Diante das determinações exaradas pelo Conselheiro Valter Albano, acerca dos pedidos de diligências do MPC, o processo foi encaminhado à Secex de origem para as análises técnicas em decorrência dos novos incidentes processuais, que resultou no Relatório de Auditoria constante no Doc. nº 313558/2017, conforme sintetizado pela Equipe Técnica:

No tocante ao inciso III citado acima, o coordenador da Auditoria Especial Volmar Bucco Junior, por meio da Informação Técnica nº 093/2017/SEDECEX (Doc. nº 35892/2017), encaminhou respostas sobre as informações que foram requisitadas à SEFAZ e não foram atendidas ou foram atendidas de forma incompleta, transcrevendo as tabelas 2.4.1. e 2.4.2. do Relatório Técnico Preliminar.

Com a determinação de desentranhamento das informações e documentos referentes ao item 4.2 do Relatório Técnico da equipe de Auditoria Especial – a equipe técnica concluiu que a continuação da tramitação processual do citado item, referente aos “Benefícios Tributários à empresa JBS S/A”, passaria ao Processo específico de Representação nº 5.529-8/2014/TCE-MT, cessando, portanto, a análise dentro do processo de auditoria especial nº 174882/2015.

Em relação ao relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que foi devidamente protocolado no TCE/MT (Doc. nº 193506/2017 e anexos), a equipe técnica concluiu pela consideração do relatório apenas para conhecimento, uma vez que o TCE/MT participou do processo cumprindo o seu papel constitucional, colaborando mediante a disponibilização de Auditores Públicos Externos para auxiliar tecnicamente os trabalhos.

A pedido da Comissão Parlamentar, a equipe de auditores do Tribunal de Contas realizou auditoria exclusivamente nos incentivos fiscais concedidos pelo Estado às empresas por meio do PRODEIC durante o período de 2010 a 2014. O relatório final foi entregue à CPI em 19 de setembro de 2016, inclusive o tema auditado pela equipe técnica no âmbito da CPI, faz parte do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria Especial (itens 3.5, 4.1 e 4.2.1 do Doc. nº 47301/2016), logo, o objeto auditado na CPI está contemplado no relatório



preliminar da Auditoria Especial, não sendo necessário, portanto, novo relatório técnico específico para o objeto auditado presente no relatório final da CPI.

10. Diante do desentranhamento do item 4.2 do Relatório Técnico Preliminar para ser juntado ao processo de Representação de Natureza Interna nº 55298/2014/TCE-MT, a Equipe Técnica excluiu o referido item do Quadro Geral de Responsabilização (Doc. nº 47301/2016 – págs. 280 a 285) e citou os agentes públicos responsabilizados para a apresentação de defesa para os seguintes achados:

Achados de Auditoria		Responsáveis
Nº	Resumo	
4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Edmilson José dos Santos; - Marcel Souza de Cursi; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicadas nos Manuais de Análise da Receita Pública.	- Edmilson José dos Santos; - Marcel Souza de Cursi;
4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Edmilson José dos Santos; - Marcel Souza de Cursi; - Pedro Jamil Nadaf.

4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	- Edmilson José dos Santos; - Marcel Souza de Cursi; - Pedro Jamil Nadaf; - Silval da Cunha Barbosa.
4.1.3.4	Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Valério Francisco Peres de Gouveia.



	PRODEIC.	- Pedro Jamil Nadaf.
4.1.3.6	Inobservância dos requisitos previstos no art. 10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Élio Rasia; - Manoel Antônio Rodrigues Palma; - Pedro Jamil Nadaf; - Valério Francisco Peres de Gouveia.
4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Edmilson José dos Santos; - Pedro Jamil Nadaf; - Silval da Cunha Barbosa.
4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.	- Pedro Jamil Nadaf; - Silval da Cunha Barbosa.
4.1.5.1	Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED e FUNDESTEC.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Francisco Tarquino Daltro; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Francisco Tarquino Daltro; - Pedro Jamil Nadaf.
4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos	- Alan Fábio Prado Zanatta; - Pedro Jamil Nadaf.
4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	- Edmilson José dos Santos; - José Esteves de Lacerda Filho; - Marcel Souza de Cursi;

		- Pedro Jamil Nadaf; - Silval da Cunha Barbosa.
4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	- Arnaldo Alves de Souza Neto; - Cinésio Nunes de Oliveira; - Edmilson José dos Santos; - José Esteves de Lacerda Filho; - Marcel Souza de Cursi; - Pedro Jamil Nadaf; - Silval da Cunha Barbosa.
4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.	- Arnaldo Alves de Souza Neto; - Cinésio Nunes de Oliveira; - Edmilson José dos Santos; - Marcel Souza de Cursi.



11. Por meio de **Relatório Técnico Conclusivo**², a Equipe de Auditoria analisou as defesas apresentadas e concluiu:

2. Arnaldo Alves de Souza Neto	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos	Mantida
--------------------------------	---------	---	---------

Responsável	Achado de Auditoria		Situação da análise
	Nº	Resumo	
1. Alan Fábio Prado Zanatta	4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	Mantida
	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	Mantida
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	Mantida
	4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .	Mantida
	4.1.3.4	Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.	Mantida
	4.1.3.5	Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC.	Mantida
	4.1.3.6	Inobservância dos requisitos previstos no art. 10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).	Mantida
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	Mantida
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	Mantida
	4.1.5.1	Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.	Mantida
	4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.	Mantida
	4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED e FUNDESTEC.	Mantida
	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	Mantida
	4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Mantida
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Mantida
	4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos	Mantida

2 Documento digital nº 281348/2019



		registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	
	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.	Sanada

CONVÊNIO 85/2011			
3. Cinésio Nunes de Oliveira	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	Mantida (Revel)
	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.	Sanada
4. Edmilson José dos Santos	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	Mantida
	4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicadas nos Manuais de Análise da Receita Pública.	Mantida
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	Mantida
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	Mantida
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	Mantida
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	Mantida
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	Sanada
4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.	Sanada	



5. Élio Rasia	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	Mantida (Revel)
6. Francisco Tarquino Daltro	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	Mantida
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas	Mantida



7. Jose Esteves de Lacerda Filho	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	Sanada
8. Manoel Antônio Rodrigues Palma	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	Mantida
9. Marcel Souza de Cursi	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	Mantida
	4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicadas nos Manuais de Análise da Receita Pública.	Mantida
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	Mantida
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	Mantida
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	Mantida
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	Sanada
10. Pedro Jamil Nadaf	4.3.1.3	Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.	Sanada
	4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	Mantida (Revel)
	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	Mantida (Revel)
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	Mantida (Revel)
	4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .	Mantida (Revel)

	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	Mantida (Revel)
	4.1.3.5	Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do	Mantida (Revel)



	4.1.3.6	§ 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 6º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).	Mantida (Revel)
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	Mantida (Revel)
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	Mantida (Revel)
	4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.	Mantida (Revel)
	4.1.5.1	Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.	Mantida (Revel)
	4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.	Mantida (Revel)
	4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED e FUNDESTEC.	Mantida (Revel)
	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	Mantida (Revel)
	4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Mantida (Revel)
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Mantida (Revel)
	4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos.	Mantida (Revel)
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	Mantida (Revel)
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	Sanada

11. Silval da Cunha Barbosa	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	Mantida
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	Mantida
	4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.	Mantida
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	Mantida
	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do	Sanada



12. Valério Francisco Peres de Gouveia	4.1.3.4	Incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.	(outro responsável) sem sanção de multa e de restituição ao erário, devido à inexistência de dano.
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	

12. Diante das conclusões apresentadas a **Equipe Técnica sugeriu como proposta de encaminhamento a aplicação de multa**, prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de Auditoria		Classificação da Irregularidade
	Nº	Resumo	
1. Alan Fábio Prado Zanatta	4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	DB12
	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	FB99
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	DB12
	4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .	DB12
	4.1.3.4	Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.	DB12
	4.1.3.5	Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC.	DB12
	4.1.3.6	Inobservância dos requisitos previstos no art. 10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).	DB12
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a	DB12
		decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	



	4.1.5.1	de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.	DB99
	4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.	DB99
	4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED e FUNDESTEC.	NB99
	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	DB08
	4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	EB05
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	EB02
	4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos	DB12
2. Arnaldo Alves de Souza Neto	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	JB01
3. Cinésio Nunes de Oliveira	4.3.1.2	Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).	JB01
4. Edmilson José dos Santos	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	FB99
	4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicadas nos Manuais de Análise da Receita Pública.	FB99
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	DB12
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	DB12
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	DB12
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	DB12
5. Élio Rasia	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do	DB12



6. Francisco Tarquino Daltro	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	DB08
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	EB02
7. José Esteves de Lacerda Filho	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	DB12
8. Manoel Antônio Rodrigues Palma	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	DB12
9. Marcel Souza de Cursi	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	FB99
	4.1.2.3	Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicadas nos Manuais de Análise da Receita Pública.	FB99
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	DB12
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	DB12
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	DB12
10. Pedro Jamil Nadaf	4.1.2.1	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	DB12
	4.1.2.2	Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.	FB99
	4.1.2.4	Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.	DB12
	4.1.3.2	Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções <i>ad referendum</i> .	DB12
	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	DB12
	4.1.3.5	Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC.	DB12
	4.1.3.6	Inobservância dos requisitos previstos no art. 10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota	DB12

		do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).	
	4.1.3.8	Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria	DB12



		(fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.	
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	DB12
	4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.	DB12
	4.1.5.1	Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.	DB99
	4.1.5.2	Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.	DB99
	4.1.5.3	Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED e FUNDESTEC.	NB99
	4.1.6.1	Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.	DB08
	4.1.7.1	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	EB05
	4.1.7.2	Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	EB02
	4.1.8.1	Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos.	DB12
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	DB12
11. Silval da Cunha Barbosa	4.1.3.3	Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.	DB12
	4.1.4.2	Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.	DB12
	4.1.4.3	Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.	DB12
	4.3.1.1	Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.	DB12

13. Vieram os autos para manifestação ministerial.

14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR



15. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

16. No exercício dessa missão, o Tribunal de Contas dispõe de vários instrumentos de fiscalização, entre eles a auditoria, utilizada para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, cujo escopo pode abranger mais de um exercício financeiro.

2.2 MÉRITO

17. A análise das defesas apresentadas pelos Responsáveis será estruturada por Defendente para melhor divisão.

2.2.1 ALAN FÁBIO PRADO ZANATTA

4.1.2.1. Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

4.1.2.2 Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.

4.1.2.4 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.

18. Registre-se que o defendente apresentou manifestação idêntica para os três achados de auditoria, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

19. A **defesa** citou a missão/visão da Secretaria de Desenvolvimento, de onde se depreende o “papel” dela: “Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC)



é responsável por gerenciar os trabalhos de planejamento, articulação e de execução da política econômica traçada pelo Governo do Estado com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico de Mato Grosso”.

20. Aduziu que resta claro e evidente que as diretrizes para a concessão de benefícios fiscais eram de competência do chefe do executivo e não do secretário da secretaria de indústria e comércio, minas e energia, que somente executava determinação do Governador.

21. Assim, concluiu que não há que se falar em responsabilização do manifestante.

22. Para a **Equipe Técnica**, contrariamente o que alega o defendente, depreende-se da Missão da SEDEC – citada na defesa, que o Secretário da pasta tinha a atribuição de gerenciar os trabalhos de planejamento, articulação e execução da política econômica traçada pelo Governo do Estado.

23. Outrossim, a citação explicitamente fala de “governo” e não de “governador” do Estado, logo, pressupõe-se que o Secretário, na qualidade de responsável técnico pelo governo da pasta que aceitou gerenciar, reúne as competências, tanto técnicas inerentes à pasta, quanto gerenciais de planejamento, direção e controle exigidas pelo cargo.

24. **A Secex manteve os apontamentos**, haja vista que cabia ao Secretário – dentro da especialidade da pasta ocupada - na fase de planejamento da concessão de incentivos fiscais no âmbito do PRODEIC, estimar o impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a estimativa e compensação da renúncia de receita, considerando os parâmetros legais estabelecidos para a concessão de benefícios fiscais dentro das diretrizes programadas para o Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado.

25. Passa-se à **manifestação ministerial**.



26. Com efeito, ao planejar ações para o desenvolvimento econômico do Estado, tendo como estratégia a concessão de incentivos fiscais, o então Secretário da pasta deveria atender aos requisitos legais previstos, em especial, no art. 4º, § 1º e no art. 14 da LRF:

Art. 4º, § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º **O Anexo conterá, ainda:**

(...)

V - **demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita** e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

(...)

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. (grifei)**

27. Nota-se pela lei, que não há margem alguma para a concessão de incentivos fiscais, sem que, para isso, seja estimado o impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita e demonstrada a estimativa e compensação dela, no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

28. Nesse sentido, **o Ministério Público de Contas opina pela permanência das irregularidades em comento**, tendo em vista que cabia ao Secretário, dentro da especialidade da pasta ocupada, na fase de planejamento da concessão de incentivos fiscais no âmbito do PRODEIC, estimar o impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a estimativa e compensação da renúncia de receita. Contudo, tais medidas não foram tomadas, contrariando a legislação pertinente.

4.1.3.2 Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções ad referendum.



29. A **defesa** afirmou que todos os procedimentos respeitaram as determinações legais, pois, todo e qualquer incentivo fiscal concedido era submetido à apreciação técnica da equipe multidisciplinar da Secretaria de Indústria e Comércio, Minas e Energia (SICME) e nos casos em que a gestão do governo necessitava de concessão de benefício na modalidade *ad referendum*, TODAS, sem qualquer exceção eram submetidas ao CEDEM impreterivelmente.

30. Aduziu que a modalidade de concessão de benefício fiscal denominada *ad referendum* está prevista na legislação e por este motivo não pode ser considerada como uma medida ilegal.

31. Acrescentou que a afirmativa trazida à baila será comprovada através de juntada de documentos comprobatórios após diligência e requerimento dos mesmos junto à SEDEC, secretaria que substituiu a SICME.

32. Por derradeiro, requereu a concessão de prazo de 90 dias para realização de diligência.

33. **A Equipe Técnica não acatou os argumentos do defendente.**

34. Para a Equipe de Auditoria cabia ao Defendente apresentar a legislação que ampararia a modalidade de concessão de benefício fiscal denominada *ad referendum*, já que afirmou estar prevista na legislação.

35. Outrossim, o recorrente informou que as afirmações apresentadas na defesa, seriam comprovadas por meio de juntada de documentos comprobatórios após diligência e requerimento à SEDEC e para isso requereu a concessão de noventa dias de prazo.

36. Quanto ao pedido de prazo, a Secex consignou que o pedido de dilação de prazo deve ser realizado via protocolo, não sendo, a defesa o meio processual adequado para esse pedido. Outrossim, ao pesquisar o processo, entre a data da defesa (04 de abril de 2018) até o momento da análise não foi encontrado termo de juntada de documento algum.



37. Desse modo, **concluiu pela manutenção da irregularidade.**

4.1.3.4 Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013

38. A **defesa** afirmou que todos os benefícios e enquadramentos realizados pela secretaria que representava, atenderam os respectivos ritos procedimentais e legais afetos ao caso concreto.

39. Alegou que a legislação não deixou claro quais os segmentos que se enquadrariam no PRODEIC, sendo, por isso, solicitado parecer técnico à Procuradoria Geral do Estado, que somente se manifestou em julho de 2015, por meio do Parecer nº 327/SGA/15, ou seja, após o encerramento da gestão do manifestante.

40. Considerando que todo e qualquer benefício fiscal concedido pelo gestor fora feito sob a chancela do CEDEM e que pairava dúvida acerca do enquadramento de algumas atividades, a defesa afirmou que não há que se falar em conduta ilegal e lesiva ao Estado.

41. **A Secex manteve a irregularidade**, considerando que se havia qualquer dúvida por parte do Recorrente, cabia a ele, enquanto aguardava posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, respeitar o limite estabelecido pelo § 1º, “I”, do art. 8º da Lei nº 9.932/2013 e conceder benefícios somente ao agrupamento de empresas expressamente previsto pela lei.

42. Assim, manteve a irregularidade pelo enquadramento de empresas no PRODEIC, após 07/06/2013, mesmo não industrializando produtos da cadeia produtiva especificada na lei, conforme tabelas 4.1.10 e 4.1.11 do relatório técnico preliminar



43. Passa-se à **manifestação ministerial**.
44. Com efeito, ao analisar o § 1º, "I", do art. 8º da Lei nº 9.932/2013 (que alterou dispositivos da Lei nº 7.958/2003), não resta dúvida de que a participação no PRODEIC se restringia a agrupamentos industriais de cadeias produtivas específicas, não deixando margem para interpretação diversa ou dúvida como a alegada pelo Defendente.
45. Constata-se que a Lei 9.932/2013, ao estabelecer as atividades econômicas e prioritárias passíveis de serem contempladas com incentivos fiscais, restringiu às industriais.
46. Ademais, ao discorrer sobre os agrupamentos prioritários, enumerou apenas setores relacionados ao segmento industrial (agroindústria, metalmeccânica e de material de transporte, eletroeletrônica, farmoquímica, bebidas e minerais não-metálicos).
47. Ademais, o Decreto nº 1.943, de 27/09/2013, regulamentou a matéria, ratificando os segmentos econômicos industriais previstos na Lei 9.932/2013.
48. Registre-se, ainda, que a PGE-MT, citada pelo Defendente, compartilha o mesmo entendimento, após ser consultada a respeito da possibilidade de inclusão de empreendimentos do comércio e de serviços no PRODEIC, respondeu, por meio do Parecer nº 22/SGF/2015 (anexo 5, doc. digital n. 196189/2015, fls. 440-451), que "o setor de comércio e serviços não encontra guarida no beneplácito fiscal pela ausência de menção expressa a este segmento econômico contido no artigo 8º, § 1º, I, "a", "b", "c", "d" e "f" da Lei 7.958/03.
- "
49. Pelo exposto, deve-se **manter a irregularidade**.

4.1.3.5 **Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC**

4.1.3.8 **Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.**



4.1.4.2 Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.

4.1.5.1 Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.

4.1.5.2 Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.

4.1.5.3 Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED E FUNDESTEC.

4.1.8.1 Ausência de prestação de contas dos incentivos tributários concedidos.

50. O defendente apresentou manifestação conjunta quanto a esses itens.

51. A **defesa** alegou que todos os procedimentos realizados pela secretaria contavam com o apoio da equipe técnica multidisciplinar composta por advogados, contadores, administradores, economistas, efetivos e comissionados lotados na secretaria.

52. Acrescentou que a conduta de fiscalização, análise e auditoria era de responsabilidade exclusiva dos mesmos, não comportando ao secretário a realização dessa atividade.

53. Por fim, requereu prazo de noventa dias para requerimento de documentação comprobatória junto à SEDEC e posterior inclusão no corpo da presente manifestação.

54. **Para a Equipe Técnica,** cabia ao Recorrente, ao adotar narrativa tendente a isentar-se das responsabilidades pelas irregularidades, apresentar os pareceres técnicos, os “de acordo” nos próprios processos concessivos, a fim de ao menos comprovar esse trâmite processual pelas áreas técnicas e especializadas e o fizesse para que esse corpo técnico também fosse incluído no processo de responsabilização.



55. Assim, o Secretário é que tinha, dentro da sua competência, as atribuições de instrumentalizar a área para viabilizar o exercício do seu dever de dirigir e controlar as atividades, no caso, especificamente de concessão e manutenção de incentivos fiscais, dessa forma as inconformidades seriam detectadas pelos mecanismos e rotinas de controle, evitando-se esse tipo de apontamento.

56. Por tais razões, **a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade.**

57. Passa-se à **manifestação ministerial.**

58. A Tabela 4.1.13 do relatório preliminar, indica as inconformidades verificadas nos processos das empresas integrantes da amostra definida pela equipe técnica (Tabela 4.1.1).

59. Diante das alegações da Defesa de que não tinha a atribuição de fiscalizar os processos de concessão de incentivos fiscais, cabe enfatizar que na qualidade de Secretário da Pasta, tinha a competência e, por isso, o dever de garantir que o processo de fiscalização estava efetivamente sendo executado, liderando a implantação de controles internos e mapeamento de processos, segregando funções e sistematizando as rotinas e checklists dos processos de concessão e manutenção de incentivos fiscais, respeitando-se todos os requisitos legais estabelecidos.

60. Nota-se que o Recorrente tenta transferir a responsabilidade a outros profissionais, sem ao menos apresentar as normas internas atribuidoras das responsabilidades a cada um dos agentes citados pela Defesa e sem evidenciar, a partir dos processos, o que deveria ter sido feito e por quem, para comprovar a sua isenção no processo.

61. Constata-se que há razão na **manutenção da irregularidade.**



4.1.3.6 Inobservância dos requisitos previstos no art.10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).

62. A defesa alegou que todos os procedimentos realizados pela secretaria contavam com o apoio da equipe técnica multidisciplinar composta por advogadas, contadores, administradores, economistas, efetivos e comissionados lotados na secretaria.

63. A conduta de fiscalização, análise e auditoria era de responsabilidade exclusiva dos mesmos, não comportando ao secretário a realização dessa atividade.

64. Afirmou que além da submissão dos procedimentos à análise técnica do corpo funcional da secretaria, o Defendente, ad cautelam, ainda submetia todos os requerimentos ao CEDEM, o que demonstra a conduta diligente inerente ao cargo e o exime de toda e qualquer responsabilidade por suposta prática de conduta delituosa ou desidiosa.

65. A Secex **manteve a irregularidade.**

66. Para a Equipe de Auditoria cabia à defesa, além de afirmar a regularidade dos procedimentos objeto do apontamento, evidenciá-los, anexando aos autos os processos de concessão do incentivo fiscal demonstrando que as condições legalmente impostas foram respeitadas e que foram regularmente aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Empresarial de Mato Grosso, de acordo com os requisitos previstos nas normas regulamentadoras.

67. Passa-se à **manifestação ministerial.**

68. Nota-se que a equipe técnica objetivamente apresentou as condições legalmente estabelecidas para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS, bem como evidenciou as situações encontradas que desrespeitaram as



condições legais e mesmo assim houve concessão do benefício fiscal.

69. Outrossim, a defesa não comprovou a regularidade das medidas adotadas, devendo-se então, ser **mantida a irregularidade.**

4.1.6.1 Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.

4.1.7.1 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos

4.1.7.2 Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

70. O **defendente** apresentou a mesma manifestação quanto a esses itens.

71. A **defesa** aduziu que a legislação não apresenta de forma clara e objetiva a forma como se deve proceder ou realizar o relatório de cumprimento e resultado do programa de incentivo fiscal, bem como, não obriga de forma expressa o secretário de assim agir.

72. A **Secex manteve a irregularidade**, pois o Defendente não apresentou as evidências de que os relatórios foram apresentados ao Executivo e encaminhados ao Legislativo.

73. Passa-se à **manifestação ministerial.**

74. Cabe reapresentar a previsão legal acerca da exigência de apresentação anual de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelos módulos instituídos:

DECRETO Nº 1.432/2003 (que regulamentou a Lei nº 7.958/03)
Art. 5º A execução dos Programas citados no parágrafo único do artigo 2º será administrada pelo seu CONDEPRODEMAT e pelos Órgãos aos quais estão vinculados os módulos.



§ 3º Incumbe ao CONDEPRODEMAT:

(...)

III – **apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelos módulos instituídos;** (destacou-se)

75. Vê-se pela norma, que, contrariamente do que alega o Recorrente, havia expressa imposição legal de apresentação anual de relatórios circunstanciados, incumbência atribuída ao CONDEPRODEMAT, que no período entre 2013 e 2014 foi presidido pelo Defendente, portanto, era quem deveria apresentar anualmente relatórios circunstanciados ao Chefe do Poder Executivo, bem como, encaminhá-los ao Poder Legislativo.

76. Acerca da alegação de falta de previsão da legislação da forma como os relatórios deveriam ser elaborados e apresentados, argumenta-se que diante do dever legal imposto ao CONDEPRODEMAT, cabia ao Presidente do Conselho elaborar relatório que garantisse a transparência acerca da execução e resultados obtidos com o PRODEIC, portanto, jamais poderia deixar de fazê-lo, como evidenciado pela equipe técnica.

77. Diante da fragilidade dos argumentos da defesa e da falta de evidências em torno das afirmativas apresentadas pelo Recorrente, este *Parquet* de Contas manifesta-se por **manter as irregularidades.**

2.2.2. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

78. Preliminarmente, a **defesa** argumentou acerca “Da prescrição da pretensão punitiva”, que para o defendente é de 5 (cinco) anos, fundamentado no Parecer nº 2328/2016, do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, no Acórdão do TCE/MT nº 217/2016 – TP.



79. Conclui, com base nesses fundamentos jurisprudenciais, que expirou o prazo para o Tribunal de Contas responsabilizar o ex-gestor, uma vez que foi exonerado do cargo em 31/12/12 e citado somente em 08/10/18, portanto, além do prazo prescricional de cinco anos.

80. Apresentadas as manifestações em torno da prescrição, o Defendente se manifestou acerca do objeto da irregularidade.

81. Explicou que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, é estruturada dentro de um contexto administrativo com vários departamentos ou seções, tendo cada um, nos termos legais, as suas competência e independência na execução das tarefas, que não decorrem da delegação de poderes ou de função originadas de atos administrativo do Requerente – secretário a época – mas em decorrência de lei.

82. Aduziu que a delegação de funções decorre do livre arbítrio do gestor ou do superior hierárquico em transferir a alguém o exercício de determinada atribuição, tanto na tomada de decisões quanto na execução de funções que são de competência da autoridade designante. Seria uma espécie de procuração a alguém com poderes específicos em que os atos são vinculados a quem lhe outorgou essa delegação. Isso decorre do poder discricionário do gestor.

82. Acrescentou que a designação para o exercício de determinada função decorre de lei específica que atribui ao designado aquilo que deve ser feito por ele, independentemente da vontade do gestor principal do órgão ou do superior hierárquico. Seus atos são autônomos e independentes de qualquer interferência de terceiros. Tudo isso decorre de lei.

83. Argumentou que, como se sabe, as funções de Secretário de Estado não se resumem às questões meramente burocráticas, até porque sua competência está atrelada à representação jurídica do Órgão Estatal.

84. Alegou que a responsabilidade pelas irregularidades mencionadas foi atribuída ao Requerente sem levar em conta os dispositivos das leis complementares que



tratam da gestão do Estado.

85. Afirmou que verificando a estrutura administrativa é mais fácil tratar o assunto sob o aspecto da responsabilidade objetiva do que aquela que realmente deve ocorrer, ou seja, da responsabilidade subjetiva, que não ocorreu aqui.

86. Finalizou aduzindo que não era sua atribuição qualquer atividade relacionada a registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado, tratando-se de questão técnico-procedimental em que não se pode atribuir ao gestor e sim a quem detém responsabilidade sobre tal procedimento.

87. **A Equipe Técnica manteve a irregularidade**, em razão da não evidenciação de que os registros contábeis foram executados e da alegação de ausência de responsabilidade do Secretário, com base em mera apresentação de legislação de descentralização administrativa do Estado, de forma que não há como excluir a responsabilidade do Defendente, uma vez que a ausência de registros poderia tão somente encontrar novos agentes responsáveis, jamais excluir à responsabilidade do Gestor.

88. Outrossim, a defesa não apresentou elementos capazes de comprovar a estrutura de cargos com suas respectivas atribuições decorrentes do mapeamento dos processos de trabalho.

89. Passa-se à **manifestação ministerial**.

90. Quanto a alegação de prescrição, o entendimento do TCE/MT é de prazo prescricional de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos, como entende o Defendente, portanto, mantém-se a pretensão punitiva do responsável.

91. No que tange ao mérito, registre-se que, conforme parágrafo 776 do relatório técnico preliminar, a SINFRA (antiga SETPU) seria o órgão pagador das referidas despesas e que, portanto, deveria ter garantido os registros financeiros e contábeis decorrentes das operações.



92. Contrariamente do que entende o Defendente acerca da previsão do § 3º, do art. 2º da LC nº 264/2006, o dever de registro dos fatos contábeis no sistema oficial de contabilidade do Estado é garantido pela gestão administrativa e não pela gestão técnica, que deve orientar no como fazer, portanto, cabia ao Defendente na qualidade de Gestor da Pasta, garantir que os fatos administrativos estavam sendo regularmente registrados no sistema contábil de gestão do Estado.

93. Assim, o Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade.**

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$ 266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

94. **O defendente** alegou que não é crível atribuir-lhe responsabilidade pela ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos conforme mencionado.

95. Argumentou que o poder discricionário do gestor se submete ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, dispositivos sem os quais não há como exercer as atividades públicas de forma organizada.

96. Afirmou que as obras a que se referem os pagamentos mencionados são correspondentes ao maior programa social já realizado no estado – “Mato Grosso Integrado”, sustentável e competitivo – mais conhecido como MT Integrado.

97. Argumentou que o programa foi um conjunto de obras isoladas que totalizariam dois mil quilômetros de asfalto – o equivalente à distância de Cuiabá e o Rio de Janeiro – sendo que depois de concluído tiraria quarenta e quatro cidades mato-grossenses do isolamento com pelo menos uma ligação por asfalto a outra cidade, além do que, mais que



asfaltamento, era um programa de desenvolvimento social, que levaria a essas cidades, rodovias estaduais pavimentadas e ligadas a eixos de rodovias estruturantes, como as BRs 158 e 163.

98. **A Secex sanou a irregularidade**, por entender que os fundamentos legais apresentados pela equipe técnica, que normatizam de modo geral a publicidade e a transparência dos atos e processos administrativos (CF/88, art. 37 - LRF, art. 1º, § 1º e Lei de Acesso à Informação - nº 12.527/2011, art. 5º), não se revelam critérios suficientes para caracterizar o achado de auditoria, por carecerem da especificidade exigida pelo apontamento.

99. Passa-se à **manifestação ministerial**.

100. Apesar de todas as irregularidades presentes na edição dos Decretos nº 1.095/2012 e 1.580/2013 e na concessão e operacionalização dos benefícios tributários, entende-se que a forma de pagamento “por meio de créditos outorgados”, nada mais é do que o exercício da empresa credora de requerer ao Estado o pagamento com créditos outorgados de ICMS, de acordo com requisitos preestabelecidos.

101. Entende-se que, em especial à fase de pagamento da despesa pública, não há como exigir que o Estado regulamentasse critérios de escolha das empresas credoras e instrumentos específicos de transparência dos pagamentos a serem realizados mediante créditos outorgado de ICMS, pois, o pagamento representa parcela já executada da obra contratada atestada pelo processo de liquidação da despesa, a menos que, para isso, houvesse exigência normativa específica, inclusive, registra-se que os referidos decretos não previram regras nesse sentido.

102. Nesse sentido, o Parquet de Contas comunga do posicionamento da Equipe Técnica e entende pelo **sanamento da irregularidade**.

2.2.3 CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA



4.3.1.2 **Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN).**

103. O **responsável foi Revel**, conforme decisão de 29 de abril de 2019 - Doc. nº 89174/2019.

104. Considerando-se a revelia do responsável e a não existência de fatos novos capazes de desconsiderar o achado de auditoria ou de afastar a responsabilidade dele, a **Secex manteve a irregularidade.**

105. Diante da ausência de fatos novos, **o Ministério Público de Contas também manifesta-se por manter o achado de auditoria.**

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

106. Em que pese a não manifestação do Responsável que resultou no julgamento da sua revelia (decisão de 29 de abril de 2019 - Doc. nº 89174/2019), a **Secex sanou a irregularidade**, pois aplicou-lhe a mesma análise realizada, que sanou a irregularidade para o também Secretário da SETPU – Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (item 2.2 deste relatório técnico), tendo em vista as mesmas razões que embasaram a responsabilização de ambos os agentes pela equipe técnica, conforme Quadro de responsabilização nº 41 do relatório técnico preliminar.

107. Passa-se à **manifestação ministerial.**

108. Tendo em vista que as mesmas razões embasaram a responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza e do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, faz-se mister que seja aplicado o



mesmo entendimento a ambos.

109. Assim, **deve-se afastar a presente irregularidade**, conforme fundamentado pela Secex.

2.2.4 EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

4.1.2.2 Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.

4.1.2.3 Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública

110. O **Defendente** manifestou-se conjuntamente quanto aos dois apontamentos.

111. Alegou que o próprio texto conclusivo da auditoria menciona que "... os dados eram, em tese, elaborados pela SICME em conjunto com a SEFAZ". Não há quaisquer documentos neste processo que afirme a responsabilidade do requerente neste caso. As renúncias de receitas são estimadas e não fixadas. Enfatiza que há uma enorme diferença entre estimativa e fixação dos valores renunciados.

112. Seguiu argumentando que a lei orçamentária é sempre elaborada em estimativas, portanto, não há como pretender que os valores executados de qualquer rubrica sejam exatos ou muito próximos.

113. Questionou o efeito prático dos apontamentos, já que no Estado de Mato Grosso e com certeza em todos os Entes federados, desde os primórdios, os recursos orçamentários são fixados nas leis orçamentárias sempre com base em estimativas, tanto de receita, quanto de gastos, quanto de renúncia, etc.

114. Por outro lado, alega que deve ser observado, conforme explanado preliminarmente, que as secretarias são subdivididas em departamentos ou seções, que



possuem autonomia e independência em razão da autonomia das atividades no exercício da sua “matriz de negócio”, atividades que não resultam de delegação do Secretário, mas de nomeação para o exercício funcional.

115. Argumentou que a SEFAZ dispõe de uma unidade especializada – atualmente denominada de “Unidade de Política Econômica e Tributária”, nos termos do artigo 20, do Decreto 2.191/2014, sendo que anteriormente era denominada de “Coordenadoria de Planejamento” nos termos do Decreto nº 300/2011, artigo 6º, III, órgão que é responsável pela pesquisa econômica, com total liberdade e independência, ou seja, sem ingerência do Secretário de Estado de Fazenda, para a fomentação de informações relacionadas às leis orçamentárias.

116. Acrescentou que deve-se observar o Anexo VII (documento digital nº 196192/2015), de onde se extrai que a origem da informação é da Unidade de Pesquisa Econômica e Tributária, logo, não é responsabilidade da Sefaz e muito menos do Secretário de Fazenda a concessão de incentivos do PRODEIC, mas sim, da SICME.

117. Concluiu que não há qualquer base que fundamente a responsabilidade do Requerente ou diga-se, prova de que tenha participado da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, reafirma-se, a elaboração, inserção de valores, estimativas técnicas, finalização e encaminhamento de LDO não são da responsabilidade do requerente e, por isso, requer a exclusão da sua responsabilidade nos apontamentos.

118. A Secex **manteve a irregularidade.**

119. Para a Equipe Técnica, houve tentativa da Defesa de apontar a responsabilidade para outro órgão, que além do Recorrente, na qualidade de Secretário de Fazenda, Secretários de outras pastas também foram responsabilizados, de acordo com as atribuições e competências inerentes às pastas ocupadas.

120. Assim, concluiu pela manutenção das irregularidades, uma vez que o Recorrente não apresentou elementos capazes de evidenciar ações do Gestor que excluíssem



a sua responsabilidade, já que o teor da defesa se baseia tão somente em alegações de que não tinha relação com o objeto da análise técnica.

121. Passa-se à **manifestação ministerial.**

122. Com efeito, o defendente não trouxe argumentos capazes de afastar as irregularidades, razão pela qual **devem ser mantidos os apontamentos.**

4.1.2.4 **Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.**

4.1.3.3 **Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.**

4.1.4.2 Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.

123. O **responsável** apresentou manifestação conjunta quanto aos apontamentos.

124. Para o defendente afirmou que compete à Sefaz apenas e tão somente implementar no seu sistema de controle, a inserção dos dados necessários do empreendimento incentivado.

125. Aduziu que para atribuir-se responsabilidade ao Requerente pelas irregularidades, deveria ao menos constar no processo algum documento de concessão dos incentivos, que identificasse a participação do Gestor.

126. Concluiu reafirmando que a responsabilidade pela concessão dos incentivos fiscais do PRODEIC é da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração – SICME e, por isso, requer a exclusão da responsabilidade pelas irregularidades.



127. A Secex entendeu pela **manutenção das irregularidades**, tendo em vista a falta de evidências das ações adotadas pelo Secretário de Fazenda para garantir a regularidade dos processos de concessão de incentivos fiscais no âmbito do PRODEIC.

128. Passa-se à **manifestação ministerial**.

129. Com efeito, o fato de o PRODEIC estar vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, conforme alegou a Defesa, logicamente, não exclui a responsabilidade regimental da SEFAZ, inclusive por garantir o respeito ao princípio da segregação de funções, como mecanismo de controle dos procedimentos de concessão de incentivos fiscais.

130. Portanto, cabia ao Recorrente ao “olhar” para a vinculação da SICME, “olhar” também para as competências da SEFAZ, no entanto, não “olhou”, tanto que só trouxe na Defesa, as previsões da Lei nº 7.958/2003, naquilo que se referiu à SICME, como tentativa de isentar a Secretaria de Fazenda das irregularidades.

131. Desse modo, este *Parquet* de Contas entende pela **permanência das irregularidades**.

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

132. **A defesa** alegou que apesar do Convênio Confaz nº 85/2011 ter sido firmado no final de 2011, as operações realizadas nele amparadas foram executadas somente depois da exoneração do Defendente, ocorrida em 04/07/2012.

133. Aduziu que o apontamento decorre de mero entendimento subjetivo do Auditor, sem qualquer respaldo técnico para o entendimento.

134. Argumentou que o desvio de finalidade apontado pelo Auditor, foi desprovido



do entendimento técnico da forma de operacionalização dos créditos presumidos no ambiente fiscal e tributário da Secretaria de Fazenda, que se dá não apenas nesse convênio, mas em outras operações, como é o caso da receita proveniente do Fethab do óleo diesel.

135. A Secex **manteve a irregularidade.**

136. Para a Equipe de Auditoria, a alegação da defesa foi subjetiva, visto que não apresentou fundamento legal algum que pudesse descaracterizar o desvio de finalidade objeto do apontamento, tampouco apresentou evidências que respaldaram a promulgação do Decreto nº 1.095/2012, pelo Secretário de Fazenda, conjuntamente com o Governador do Estado e com o Secretário-Chefe da Casa Civil, logo, mantém-se a irregularidade.

137. Passa-se à **manifestação ministerial.**

138. Com efeito, embora o Defendente tenha informado que a execução do Convênio Confaz nº 85/2011 tenha ocorrido após a sua exoneração em 04/07/2012, esclarece-se que o Secretário foi responsabilizado pela edição e promulgação do ato normativo – Decreto nº 1.095/2012 de 19 de abril de 2012 – que respaldou a operacionalização da concessão irregular dos créditos outorgados, pelo desvio da finalidade originária do referido Convênio, portanto, a responsabilização não se relaciona à execução dos objetos conveniados.

139. Outro equívoco da Defesa, refere-se à afirmativa de que o apontamento se baseia na subjetividade da equipe técnica. Ocorre que o relatório preliminar reflete as situações encontradas pelos auditores em discordância com os limites previstos pelo Convênio Confaz nº 85/2011, que resultaram na outorga irregular de créditos de ICMS com base no referido convênio no valor de R\$ 421.959.859,26, no período de 2011 a 2014.

140. Nesse diapasão, **o Ministério Público de Contas entende que deve ser mantida a irregularidade.**

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$



266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

141. A **defesa** aduziu que ao analisar a relação de pagamentos que resultaram no montante apontado pela equipe técnica (fls. 5332/5340 – Anexo 6 do processo nº 174882/2015), verifica-se que as operações lastreadas no Confaz nº 85/2011, foram pagas a partir do mês de agosto de 2012, portanto, posteriormente à exoneração do Defendente, que se deu em 04/07/2012.

142. **A Secex acatou a manifestação defensiva e afastou a irregularidade.**

143. Passa-se à **manifestação ministerial.**

144. Com efeito, ao analisar o Anexo 6 do Doc. nº 196190/2015 – págs. 3 a 11, verifica-se que os pagamentos ocorreram a partir de agosto de 2012, portanto, tem razão o Defendente, já que foi exonerado em 04/07/2012.

145. Assim, **deve-se afastar o presente apontamento.**

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

146. **A defesa** alegou que todas as operações que envolveram a execução de obras, bem como a contabilização desses valores, conforme mencionado, foram após o período de gestão desse requerente. Portanto, cabe o mesmo entendimento da irregularidade anterior.

147. A Secex **manteve a irregularidade**, haja vista que o defendente não comprovou o alegado.



148. Passa-se à **manifestação ministerial**.

149. A regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras, ocorreu em momento no qual o defendente ocupava a função de gestão, devendo-se, **portanto ser mantida a irregularidade**.

2.2.5 5 ÉLIO RASIA

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

150. O **Responsável** foi declarado Revel, conforme decisão de 29 de abril de 2019 - Doc. Nº 89174/2019.

151. Diante da revelia, o **Secex manteve a irregularidade**.

152. O Ministério Público de Contas, diante da revelia do responsável e da não existência de fatos novos capazes de desconsiderar o achado de auditoria ou de afastar a responsabilidade, **opina pela permanência da irregularidade**.

2.2.6 FRANCISCO TARQUINO DALTRO

4.1.6.1 Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.

153. A **defesa** alegou que desde que assumiu a Presidência da CONDEPRODEMAT, a responsabilidade pela confecção e publicidade dos relatórios



circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC era da CEDEM.

154. **A Secex manteve a irregularidade**, haja vista que a afirmação da defesa é improcedente, uma vez que, conforme apresentado preliminarmente, o art. 5º do Decreto nº 1.432/2003, que regulamentou a Lei 7.958/03, trouxe a exigência ao CONDEPRODEMAT de apresentar anualmente ao Governador e de encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios detalhados sobre a execução e os resultados auferidos pelo PRODEIC.

155. Passa-se à **manifestação ministerial**.

156. Com efeito, no âmbito do processo de defesa, cabia ao Recorrente apresentar as evidências do cumprimento legal, no entanto, não apresentou.

157. Desse modo, deve-se **manter a irregularidade**.

4.1.7.2 Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

158. O **defendente** afirmou que os procedimentos adotados já vinham há muito tempo, antes de ter assumido o CONDEPRODEMAT, sendo certo que os procedimentos de controles dos sistemas administrativos eram de responsabilidade do CEDEM.

159. **A Equipe Técnica manteve a irregularidade** por entender que a defesa não comprovou a existência de devida normatização das rotinas internas.

160. Passa-se à **manifestação ministerial**.

161. Nota-se que não prospera a alegação da defesa, haja vista que a responsabilidade pela ausência de elaboração e implantação não é apenas do gestor da SICME/SEDEC, pois o Regimento Interno do CONDEPRODEMAT (publicado no DOE de 23.05.11, p. 27 a 29) define que compete ao Conselho, por meio de sua Secretaria Executiva,



elaborar manuais de procedimentos relacionados ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

162. Deve-se, portanto, **manter a irregularidade.**

2.2.7 JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

163. A **defesa** afirmou que a Auditoria responsabiliza o Defendente sem trazer descrição de nenhum ato praticado por ele que possa ter relação com a irregularidade apontada.

164. Supõe que a Comissão de Auditoria se baseou erroneamente na mera assinatura do Decreto nº 1.095/2012 para atribuir a presente irregularidade ao Defendente.

165. Aduziu que o único ato praticado pelo Recorrente, que foi realizado dentro do estrito cumprimento do dever legal de dar-lhe publicidade, como explicado no tópico 4.2.1 da defesa, foi a assinatura do Decreto nº 1.095/2012 em conjunto com Chefe do Poder Executivo, que detinha legitimidade para editá-lo e com o Secretário de Estado de Fazenda à época.

166. Argumentou que uma coisa é a edição do decreto, outra é a sua execução. Tem-se no mínimo dois atos para se observar neste caso concreto: 1º) a edição do ato/Decreto (que traz apenas uma autorização para a concessão futura – a depender do cumprimento de determinados requisitos – de crédito outorgado de ICMS) e 2º) a materialização/execução do seu objeto (ou seja, a concessão propriamente dita de crédito outorgado de ICMS).

167. No seu entender o referido achado trata da CONCESSÃO de crédito, ou seja, do ato que materializa o benefício fiscal, que obviamente é posterior ao ato de edição do Decreto nº 1.095/2012. Portanto, está se tratando de ato/momento posterior ao da edição do decreto em tela, que seria verificado e materializado pela Secretaria de Estado de Fazenda e



não, obviamente, pela Casa Civil do Estado, o que afasta a responsabilidade do Defendente.

168. Afirmou que o referido decreto foi editado nos limites autorizados pelo Convênio ICMS nº 85/2011, que tem amparo na LC nº 24/72 e na CF/88.

169. Portanto, se houve desvio de finalidade na sua materialização/execução como afirma a auditoria especial, não tem o ora defendente qualquer responsabilidade sobre isso, pois não há como responsabilizá-lo por atos de terceiros, já que a fixação de procedimentos e edição de atos necessários ao fiel cumprimento do art. 21 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, ficou sob a responsabilidade da Secretaria Adjunta da Receita. 302. Registra que houve a publicação da Portaria SEFAZ nº 109/2012 para dar cumprimento ao disposto no art. 21 do Anexo IX do RICMS, como bem registrou a Auditoria (pág. 245 do relatório preliminar).

170. Alegou que salta aos olhos que a concessão propriamente dita do benefício fiscal (crédito outorgado ou presumido), ou seja, a sua materialização por meio de termos de compromisso, não estava sob a responsabilidade do Secretário Chefe da Casa Civil, pois não estava no rol de atribuições do cargo. 304. Frisa que os próprios auditores confirmam, expressamente, o que ora se defende (que o desvio de finalidade, se existente, foi perpetrado pelos agentes públicos da SEFAZ e da SETPU), conforme parágrafos 765 e 766 do relatório técnico preliminar (colacionados).

171. **A Secex manteve a irregularidade.**

172. Para evitar repetições desnecessárias em torno do tema, a Equipe Técnica referenciou as análises técnicas já apresentadas para os subitens 2.7.1 e 2.7.2, já que apresentam todos os argumentos e fundamentos que evidenciam a parcela de responsabilidade que cabe ao Defendente, pela edição de ato normativo contendo dispositivo que desviou a finalidade prevista no Convênio.

173. **Passa-se à manifestação ministerial.**



174. Nota-se que defendente, insistentemente, adota a narrativa de que não é responsável pelos atos administrativos posteriores à edição do Decreto nº 1.025/2012, que conforme alegado por ele, foi editado nos limites autorizados pelo Convênio ICMS nº 85/2011 e que o assinou meramente por cumprimento do dever legal, enquanto Secretário-Chefe da Casa Civil.

175. Registre-se que dentro da amplitude da irregularidade decorrente do desvio de finalidade prevista no referido Convênio, coube ao Defendente a “gênese” da irregularidade, quando referendou o Decreto nº 1.025/2012 contendo dispositivo que desvirtuou a finalidade delimitada pelo Convênio.

176. Entende-se que a edição e promulgação do ato normativo – Decreto nº 1.095/2012 respaldou a operacionalização da concessão irregular dos créditos outorgados, pelo desvio da finalidade originária do referido Convênio, portanto, a responsabilização não se relaciona à execução dos objetos conveniados.

177. Outrossim, as irregularidades que sucederam a edição do Decreto foram objeto de apontamentos específicos com a responsabilização individualizada correspondente aos atos praticados e de acordo com as atribuições e competências de cada cargo.

178. Nessa esteira, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

179. **A Defesa** afirmou que o achado não tem liame com nenhum ato enquanto ocupante do cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil em 2012, já que aqui, também, a equipe



técnica não apresentou a descrição de nenhum ato praticado pelo Defendente.

180. Asseverou que é levado a supor que a Comissão de Auditoria se baseou, equivocadamente, na mera assinatura do Decreto.

181. Argumentou que a assinatura do ato normativo pelo Secretário, em conjunto com o Governador, não o torna corresponsável universal/irrestrito pelo seu conteúdo e nem pela sua execução, logo, no seu entebder, não há que se falar em responsabilização do Recorrente.

182. **A Secex sanou a irregularidade.**

183. Conforme ponderou a Equipe Técnica, apesar da falta de contabilização resultar da triangulação proporcionada pelo Decreto nº 1.095/2012, o achado específico de não contabilização dos pagamentos não pode ser atribuído ao Defendente, já que não é razoável atribuir ao Secretário-Chefe da Casa Civil o dever de garantir a contabilização de fatos ocorridos sob gestão de outros agentes e órgãos da Administração.

184. Com razão a Equipe Técnica.

185. De fato, não é possível atribuir ao defendente responsabilidade por fato que ocorreu sob a gestão de outros agentes e órgão da administração.

186. Nesse sentido, o **Parquet de Contas entende pelo afastamento da irregularidade.**

2.2.8 MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos



empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

187. **O Defendente** aduziu que é regra básica o dever do Gestor Público de fazer exatamente aquilo que a lei determina e se não há uma determinação específica acerca do formato e do conteúdo do Laudo de Avaliação, a única presunção possível de ser aceita é a de que o modelo em utilização atende o prescrito na Lei 7.985/2003, até porque é utilizado a muito tempo e o TCE/MT também já o conhece das Contas Anuais passadas, onde não constam qualquer recomendação para sua mudança ou aperfeiçoamento.

188. Acrescentou que o dito acima reforça a legalidade dos atos de aprovação dos benefícios concedidos pelo CEDEM, em especial, nas sessões presididas pelo Recorrente, que sempre pautou sua vida pública na ética e honestidade de seus atos.

189. Argumentou que se pode concluir que o fato citado pela equipe técnica, de que todos os processos apresentados a CEDEM foram aprovados, demonstra a competência dos técnicos da SICME que fazem chegar ao grupo de decisão colegiada relatórios que atendem a legislação e propiciam uma avaliação justa do pedido e um julgamento isento.

190. **A Secex manteve a irregularidade.**

191. Para a Equipe Técnica, regimentalmente, cabia ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial, apreciar e julgar os pedidos de incentivos fiscais (conforme citado abaixo), portanto, o ato de julgar as concessões tinha como requisito a prévia análise individualizada dos processos por parte do colegiado, que deveria estar evidenciada na defesa.

192. Para a Equipe de Auditoria cabia à Defesa comprovar a análise prévia por parte dos Conselheiros e membros das câmaras setoriais, como não ocorreu, conclui-se que a apreciação e julgamento dos processos era inviável no tempo dispendido nas reuniões.

193. Passa-se à **manifestação ministerial.**



194. Com efeito, era responsabilidade do Conselho no processo de enquadramento e aprovação dos laudos de vistoria nos processos de concessão dos benefícios fiscais, uma vez que o julgamento do Conselho determinava o gozo dos benefícios apreciados e concedidos, portanto, cabia uma análise criteriosa por parte do CEDEM.

195. Assim, diante da falta de evidências de que os deferimentos de enquadramentos e as aprovações dos laudos de vistoria pelo CEDEM, no âmbito do PRODEIC, resultaram de procedimentos analíticos criteriosos, **deve-se manter a irregularidade**, já que não basta afirmar a eficiência processual como afirmou o Defendente, é preciso evidenciá-la.

2.2.9 MARCEL SOUZA DE CURSI

196. Alegou o **Defendente** que jamais foi responsável pela elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que a equipe de auditoria menosprezou o artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 14/1990 (atual artigo 33 da LC nº 566/2015), que confere à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as funções de gerir todo o sistema de planejamento e orçamento estadual, bem como lhe reserva a função de elaborar a LDO.

197. Afirmou que não existe qualquer base fática que demonstre que o Defendente praticou: a) elaboração, finalização ou encaminhamento do projeto de LDO; b) elaboração e aprovação de estimativas técnicas que instruem a LDO; c) inclusão ou inserção de estimativa técnica na LDO.

198. **A Secex manteve a irregularidade.**

199. Para a Equipe de Auditoria, as atribuições de proposição, monitoramento, consolidação e acompanhamento das projeções, das metas, para fins de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, cabiam ao defendente, conforme disposições do Decreto 561/20011 (Regimento Interno da SEFAZ/MT).



200. Desse modo, é na lei que se encontra a relação direta do Secretário com a irregularidade apontada pela equipe técnica, que está relacionada à inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.

201. Passa-se à **manifestação ministerial**.

202. Na situação encontrada, a Sefaz é parte como fonte geradora de informações, sendo, portanto, o órgão competente e responsável pela gestão dos dados, a fim de garantir a fidedignidade das informações, como requisito para cumprir o seu papel de propor projeções e metas de receitas, de disponibilizar informações para subsidiar as peças de planejamento e, no caso, principalmente, de propor, deliberar e monitorar a renúncia fiscal.

203. Outrossim, alega a defesa que não há qualquer prova de que tenha participado da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, conclui-se que ele se omitiu das atribuições regimentalmente previstas, logo, assume a responsabilidade, ao menos pela omissão.

204. Desse modo, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, uma vez que o defendente não apresentou elementos capazes de evidenciar ações que excluíssem a sua responsabilidade.

4.1.2.3 Inconsistência dos dados relacionados às renúncias de receitas publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública.

205. Assim como no achado anterior, **o Defendente** declarou que não existe lastro empírico baseado em qualquer ato, fato ou processo com despacho, participação, deliberação ou interferência dele que possa dar sustentação a este apontamento.

206. Aduziu que também não é autor do Manual da Análise da Receita Pública de 2014, que está devidamente identificado como proveniente da Unidade de Política Econômica



e Tributária, órgão fazendário com atribuições de pesquisa econômica autônoma, portanto, não responde pelas atribuições deste órgão que goza de liberdade técnica (inciso III, artigo 20 do Decreto nº 2191/2014).

207. A Secex **manteve a irregularidade.**

208. Para a Equipe de Auditoria, pelo que alegou a Defesa, cabe neste achado, a mesma análise técnica apresentada para o item anterior (4.1.2.2), uma vez que o regimento interno prevê ao Secretário de Fazenda, entre outras competências, a de “VIII – consolidar e disponibilizar informações e prestação de contas sobre a gestão da Receita e do Gasto Público.

209. Passa-se à **manifestação ministerial.**

210. Com efeito, cabe à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso publicar bimestral, semestral e anualmente o Manual da Análise da Receita Pública, no qual examina o comportamento da receita pública (previsão, arrecadação e análise), bem como os fatores que influenciam na arrecadação, como as renúncias de receitas tributárias, cabe também a ela garantir a consistência dos dados publicados nos manuais, cumprindo o que determina a LRF, em seus artigos 12 e 67 e subsidiando o planejamento e avaliação da situação fiscal do Estado.

211. Dessa forma, **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, uma vez que o Defendente não apresentou evidências de que os dados publicados nos Manuais de Análise da Receita Pública, no período em que foi Secretário de Fazenda, eram consistentes.

4.1.2.4 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.

4.1.3.3 Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.

212. A **Defesa** apresentou manifestação conjunta quanto ao esses itens.



213. O defendente afirmou que nunca despachou qualquer processo de incentivo fiscal vinculado ao PRODEIC, não integrou colegiados deliberativos e não deliberou ato vinculado ao referido Programa.

214. Acrescentou que o PRODEIC não é um programa sob a gestão da SEFAZ, sendo exclusivamente vinculado à SICME nos termos da Lei nº 7958/2003, razão pela qual as responsabilidades pelo seu planejamento e execução pertencem exclusiva e privativamente à SICME.

215. **A Secex manteve a irregularidade.**

216. Conforme a Equipe de Auditoria, o regimento interno da SEFAZ, vigente na época em que o Defendente ocupava o cargo de Secretário do órgão, estabelece a competência da Secretaria de promover e propor as políticas de renúncia fiscal do Estado, de analisar e deliberar e de acompanhar e monitorar as renúncias de receitas.

217. Diante dessas previsões regimentais, estão contidas nas atribuições tanto responsabilidades de planejamento e de definição de estratégias das políticas de incentivos fiscais (promover e propor), quanto de concessão de incentivos, cabendo, logicamente, dentro desse processo a definição do quanto e quem seria beneficiado de acordo com o que fora planejado (analisar e deliberar).

218. Portanto, a SEFAZ tinha o dever regimental de garantir a regularidade dos processos de concessão de incentivos fiscais, diante da relevância dos impactos orçamentários e fiscais das renúncias de receitas para o governo estadual.

219. Passa-se à **manifestação ministerial.**

220. Constata-se que não há como a Secretaria de Fazenda do Estado, órgão responsável pelo controle das receitas e das despesas do Estado, isentar-se da responsabilidade pelas concessões de incentivos fiscais, que impactam diretamente a



arrecadação tributária do ente, sendo variável relevante na gestão e contenção do déficit financeiro.

221. Nessa esteira, o fato de o PRODEIC estar vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, conforme alegou a Defesa, logicamente, não exclui a reponsabilidade regimental da SEFAZ, inclusive por garantir o respeito ao princípio da segregação de funções, como mecanismo de controle dos procedimentos de concessão de incentivos fiscais.

222. Assim, conclui-se, pela **manutenção das irregularidades**, tendo em vista a falta de evidências das ações adotadas pelo Secretário de Fazenda para garantir a regularidade dos processos de concessão de incentivos fiscais no âmbito do PRODEIC.

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

223. A **defesa** alegou equívoco da auditoria, que menosprezou outros atos do CONFAZ de igual natureza, já que a interpretação do Auditor insinua que os benefícios fiscais não são concedidos pelo Confaz para serem fruídos em negócios públicos diretos dos quais o Estado participe como agente econômico no mercado privado.

224. Argumentou que existem muitos atos do CONFAZ destinados à formação de preços ao setor público, como é o caso dos Convênio ICMS nº 87/2002 e 26/2003, que são predecessores do Convênio ICMS 85/2011.

225. Afirmou que o funcionamento do Convênio ICMS 26/2003 é semelhante ao previsto no 85/2011, ou seja, em ambos o incentivo fiscal está direcionado ao preço a ser pago pelo setor público em si considerado, sendo uma espécie de autobenefício fiscal que visa reduzir o desembolso monetário final. 386. Destaca que esse autobenefício fiscal para redução do desembolso público foi aplicado a título de cláusula 11.5 do Pregão nº 58/2007 do TCE/RJ, que estabeleceu que os pagamentos fossem realizados por aquela Corte depois de abatido o autobenefício fiscal do Convênio ICMS 26/2003 na forma do § 1º do artigo 2º da Resolução



SER nº 47.

226. Aduziu que a premissa teleológica está imperfeita, pois, desconsiderou-se que o CONFAZ emitiu vários outros convênios, destinados à diminuição do desembolso público pertinente a despesa estatal referente a aquisições pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, portanto, fica prejudicada a interpretação deste achado.

227. **A Secex manteve a irregularidade.**

228. Para a Equipe de Auditoria, equivoca-se a Defesa, ao afirmar que o apontamento se baseia na subjetividade da equipe técnica, uma vez que o relatório preliminar reflete as situações encontradas pelos auditores em discordância com os limites previstos pelo Convênio Confaz nº 85/2011, que resultaram na outorga irregular de créditos de ICMS com base no referido convênio no valor de R\$ 421.959.859,26, no período de 2011 a 2014.

229. A Equipe Técnica ainda citou a recomendação do TCE/MT de sustação do Decreto Estadual nº 1.095/2012 - também objeto deste processo de auditoria e de igual teor ao que ora se analisa (1.580/2013) - ou seja, o tema foi objeto de análise inclusive pelo colegiado deste Tribunal de Contas, o que contrapõe a afirmativa da Defesa de subjetividade na análise técnica.

230. Passa-se à **análise ministerial.**

231. Cabia ao Defendente apresentar evidências técnicas que respaldaram a edição do Decreto nº 1.580/2013 conjuntamente com o Governador do Estado e com o Secretário-Chefe da Casa Civil e que pudessem descaracterizar o desvio de finalidade objeto do apontamento, contudo, a defesa não o fez. Logo, **mantém-se a irregularidade.**

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)



232. O **Defendente** alegou que a despesa pública associada ao Convênio ICMS 85/2011 é processada da mesma forma que o gasto público relativo aos Convênio ICMS 87/2002 e 26/2003.

233. Argumentou que em todos esses convênios o valor do autobenefício fiscal é descontado antes do desembolso público. Igualmente em todas essas normas o valor incentivado é orientado para afetar a formação de preços privados que assim deve ser reduzido pelo fornecedor para fins de recebimento da esfera pública.

234. Citou o inciso II do § 2º, do artigo 25 e § 6º do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 87/1996, segundo a qual, nesses casos, o incentivo fiscal pode ser transferido ao longo da cadeia produtiva até alcançar o seu efeito prático junto ao ponto de origem, conforme previsto nos citados convênios.

235. Apontou o deslocamento indevido do fundamento de validade do Convênio ICMS 85/2011 pelo raciocínio do Auditor de que se trata de uma norma associada à Lei nº 5172/1966 (artigo 146 CF/1988), em detrimento do seu real fundamento de validade no § 8º do artigo 34 do ADCT e alínea G do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/1988, portanto, o Auditor misturou os fundamentos de validade.

Aduziu que as normas do CONFAZ são incentivos fiscais que assim extraem fundamento de validade de um ordenamento jurídico setorial próprio por se referirem à dispensa de pagamento do tributo pela supressão da obrigação tributária durante a sua formação, que sequer nasce sem ser antes considerada a regra do CONFAZ.

236. Já as normas do CTN se referem à obrigação tributária hígida, cuja formação considerou a priori os atos do CONFAZ, ou seja, aplica-se a dispensa do tributo na fase de quantificação da obrigação tributária da Lei nº 5172/1966, portanto, a obrigação já nasce líquida. Nesse sentido as normas do CONFAZ incidem antes do aperfeiçoamento da obrigação tributária, razão pela qual, respeitosamente, estão incorretos os raciocínios do Auditor invocando disposições da Lei nº 5.172/1966.



237. Explicou que os Convênios citados afetam os estágios de liquidação e pagamento da despesa pública, por ser obrigatória a dedução do autobenefício antes da entrega de moeda ao fornecedor público.

238. **A Secex acatou os fundamentos da defesa e afastou a irregularidade.**

239. Conforme consignado pela Equipe de Auditoria, apesar da falta de contabilização resultar da triangulação proporcionada pelo Decreto nº 1.580/2013, o achado específico de não contabilização dos pagamentos não pode ser atribuído ao Defendente, já que não é razoável atribuir ao Secretário de Fazenda o dever de garantir a contabilização de fatos ocorridos sob gestão de outros agentes e órgãos da Administração.

240. **O Ministério Público de Contas comunga do posicionamento esposado pela Secex e também entende pelo afastamento do achado**, haja vista a impossibilidade de ser atribuído ao defendente de irregularidade que ocorreu sob a gestão de outro gestor.

4.3.1.3 Ausência de regulamentação e transparência dos critérios utilizados para a escolha das obras que tiveram serviços de execução pagos no montante de R\$266.199.327,00 com créditos outorgados decorrentes da operacionalização do Convênio CONFAZ 85/2011.

241. O **Defendente** afirmou que foi respeitado o fim legal a que se propõe o Convênio, pois este autobenefício fiscal foi efetivamente aplicado em obras de infraestrutura pública, portanto, a SETPU observou a finalidade pública prescrita na norma e, simultaneamente, preservou o interesse público, porque foi aplicado em obras de interesse da coletividade.

242. Citou o princípio da eventualidade e da oportunidade, em nome dos quais deseja rejeitar as inculpações que foram lançadas contra o Defendente na auditoria.



243. Acrescentou que o relatório de auditoria não apresenta uma narrativa suficiente para inculpar o Manifestante, uma vez que a fluência verbal do relatório não apresenta nenhum ato concreto do autor.

244. **A Secex sanou a irregularidade.**

245. A Equipe de Auditoria entendeu que no presente caso cabe aplicar a mesma análise realizada, que sanou a irregularidade para o também Secretário da SEFAZ – Sr. Edmilson José dos Santos (item 2.4 deste relatório técnico) – tendo em vista as mesmas razões que embasaram a responsabilização de ambos os agentes pela equipe técnica, conforme Quadro de responsabilização nº 41 do relatório técnico preliminar (pág. 257).

246. **O Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da Secex e **opina pelo afastamento da irregularidade**, haja vista que trata-se das mesmas razões que embasaram a responsabilização do também Secretário da SEFAZ – Sr. Edmilson José dos Santos (item 2.4 deste relatório técnico), devendo-se aplicar a mesma conclusão para ambos.

2.2.10 PEDRO JAMIL NADAF

4.1.2.1 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

4.1.2.2 Inconsistência da renúncia de receita do PRODEIC estimada no Anexo de Metas fiscais da LDO.

4.1.2.4 Concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC desacompanhada de medidas compensatórias.

4.1.3.2 Enquadramento ilegal, sem a aprovação do CEDEM, de empresas no PRODEIC, por meio de resoluções ad referendum.



4.1.3.3 Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.

4.1.3.5 Ausência dos documentos exigidos para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC.

4.1.3.6 Inobservância dos requisitos previstos no art.10, § 2º do Decreto 1.432/2003 e no art. 5º, § 8º, I do Decreto 1.943/2013 para a concessão do benefício do diferimento do diferencial de alíquota do ICMS (fruição parcial do PRODEIC).

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.

4.1.4.2 Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.

4.1.4.3 Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.

4.1.5.1 Ausência de um programa permanente e efetivo de monitoramento e fiscalização das empresas incentivadas via PRODEIC.

4.1.5.2 Não adoção de providências diante das inconformidades relatadas nos laudos de acompanhamento dos empreendimentos incentivados via PRODEIC.

4.1.5.3 Não adoção de medidas para a cobrança de valores inadimplidos referentes ao FUNDEIC, FUNDED E FUNDESTEC.

4.1.6.1 Inexistência de relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do PRODEIC.

4.1.7.1 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

4.1.7.2 Ausência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

4.1.8.1 Ausência de prestação de contas dos incentivos



tributários concedidos.

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011

247. **O Responsável foi declarado Revel**, conforme decisão de 29 de abril de 2019 - Doc. nº 89174/2019.

248. **A Secex manteve as irregularidades**, considerando a revelia do responsável e a não existência de fatos novos capazes de desconsiderar o achado de auditoria ou de afastar a responsabilidade.

249. **O Ministério Público de Contas também entende pelo afastamento da irregularidade**, haja vista a ausência de manifestação defensiva e de fatos novos capazes de alterar a conclusão.

4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

250. **A Secex afastou a irregularidade.**

251. Conforme justificado pela Equipe Técnica, apesar da revelia do responsável cabe aplicar-lhe a mesma análise realizada para o também Secretário-Chefe da Casa Civil – Sr. José Esteves de Lacerda Filho (item 2.7 deste relatório técnico) – tendo em vista as mesmas razões que embasaram a responsabilização de ambos os agentes pela equipe técnica, conforme Quadro de responsabilização nº 40 do relatório técnico preliminar (págs. 253/254).

252. Passa-se à **análise ministerial**.

253. Com efeito, apesar da falta de contabilização resultar da triangulação proporcionada pelo Decreto nº 1.580/2013, o achado específico de não contabilização dos



pagamentos não pode ser atribuído ao Secretário-Chefe da Casa Civil, já que não é razoável atribuir-lhe o dever de garantir a contabilização de fatos ocorridos sob gestão de outros agentes e órgãos da Administração.

254. Nesse contexto, **correto o afastamento da irregularidade.**

2.2.11 SILVAL DA CUNHA BARBOSA

4.1.3.3 **Inclusão de empreendimentos no PRODEIC sem o devido processo legal.**

4.1.4.2 **Fixação de percentuais de incentivos tributários em desacordo com a legislação do PRODEIC.**

4.1.4.3 **Fixação irregular dos percentuais destinados ao FUNDEIC e ao FUNDED.**

4.3.1.1 Desvio de finalidade na concessão de crédito outorgado de ICMS com base no Convênio CONFAZ nº 85/2011.

255. A **defesa** manifestou-se forma genérica quanto aos apontamento, tendo afirmando que firmou acordo de colaboração premiada junto à Procuradoria-Geral da República, que gerou repercussão nacional e evidenciou a amplitude da colaboração, que se reveste da mais alta efetividade do ponto de vista da instrução processual do presente feito e de tantos outros que possam vir a ser deflagrados.

256. Alegou que nesse contexto, tudo o que era de conhecimento do colaborador e que está relacionado com a sua vida pública já foi devidamente esclarecido à justiça, constando de forma detalhada de seu acordo de colaboração premiada, cujo, sigilo foi levantado por ordem do próprio Supremo Tribunal Federal.

257. No que atine às questões objeto do presente processo referentes ao PRODEIC, conclui que todas as informações de origem ilícitas as quais o colaborador tinha



ciência já foram repassadas à justiça e fazem parte do pacto premial entabulado junto à PGR.

258. Tendo em vista a comunicabilidade probatória, assim como premial, entre as instâncias penal, cível e administrativa, requereu se proceda ao quanto necessário à elucidação dos fatos aqui apurados e, após a comunicação do extenso acervo informativo fornecido pelo colaborador, apliquem-se-lhe os efeitos da colaboração premiada, nos exatos termos pactuados com a PGR.

259. Requereu ainda que eventual punição pecuniária a ser aplicada nesse processo seja compensada no valor englobado no pacto, já que os fatos aqui apurados são reflexos de condutas penais já açambarcadas por acordo de colaboração, em obediência ao item III, parágrafo 16, do Acordo do Defendente.

260. **A Secex manteve os apontamentos.**

261. Conforme ponderou a Equipe Técnica, em que pese as alegações do defendente em torno do acordo de colaboração premiada celebrado junto à Procuradoria-Geral da República, cabe argumentar, com base no entendimento do TCU – abaixo citado, que, no âmbito do Controle Externo, as informações colhidas no referido acordo até poderiam ser consideradas aqui nesse processo, como circunstância atenuante para fins de responsabilização pelo TCE/MT, no entanto, para isso, cabia ao Defendente trazer aos autos as manifestações contidas no acordo pertinentes aos apontamentos objetos desta análise técnica:

Acórdão 1527/2019 TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Delação premiada. Dosimetria. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade. A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres, em outras instâncias de controle, mesmo quando as informações lá colhidas não forem utilizadas para a instrução de processo no âmbito do controle externo, **pode ser considerada como circunstância atenuante para fins de responsabilização perante o TCU**. O fato de o Tribunal não se subordinar a tais ajustes não impede que sejam considerados no contexto da análise de condutas irregulares, em observância à uniformidade e à coerência da atuação estatal. (Grifou-se)



262. Nota-se, com base no entendimento do TCU, que se trata de faculdade do órgão de controle externo e não de vinculação, considerar as decisões decorrentes das esferas Cíveis e Penais, bem como as informações oriundas dessas ações.

263. Ademais, o Defendente também não apresentou qualquer decisão sancionatória proferida no âmbito do acordo de colaboração premiada, que pudesse, nesse caso concreto, ser analisada a fim de atenuar os efeitos da responsabilização apurada aqui neste processo.

264. Diante de tais razões, **a Equipe de Auditoria concluiu pela improcedência do pedido da defesa e manutenção das irregularidades**, haja vista a não apresentação de fatos ou argumentos capazes de afastar as irregularidades em questão.

265. Passa-se à **análise ministerial**.

266. Com efeito, a faculdade do órgão de controle externo de considerar informações contidas em acordos firmados com outras instâncias administrativas e judiciais, deve ser aplicada caso a caso, levando-se em consideração a especificidade, contexto e circunstância de cada processo de fiscalização pelo Tribunal de Contas.

267. Outrossim, ressalva-se que o exercício dessa faculdade do órgão de controle externo deve guardar o nexos entre as ilicitudes detectadas pelo Tribunal de Contas e as objeto do acordo celebrado no âmbito de outras instâncias.

268. Assim, diante da narrativa da Defesa desacompanhada das evidências necessárias oriundas do acordo de colaboração premiada, **conclui-se pela improcedência dos pedidos do Defendente** acerca da consideração do referido acordo na análise técnica, **bem como pela manutenção das irregularidades em questão**, haja vista a ausência de argumentos capazes de afastá-las.



4.3.1.2 Pagamentos de despesas públicas no montante de R\$ 266.199.327,00 sem os seus respectivos registros no Sistema Oficial de Contabilidade do Estado (FIPLAN)

269. Quanto a esse item em específico **a Secex sanou a irregularidade.**

270. Conforme esclarecido pela Equipe Técnica, o achado específico de não contabilização dos pagamentos não pode ser atribuído ao Defendente, já que não é razoável atribuir ao Governador o dever de executar a contabilização dos fatos relacionados aos pagamentos das despesas públicas.

271. Passa-se à **manifestação ministerial.**

272. Com razão a Equipe Técnica, haja vista que o achado específico de não contabilização dos pagamentos não pode ser atribuído ao Defendente, já que não é razoável atribuir ao Governador o dever de executar a contabilização dos fatos relacionados aos pagamentos das despesas públicas.

273. Nesse contexto, **o Ministério Público de Contas também entende pelo afastamento desta irregularidade.**

2.2.12. VALÉRIO FRANCISCO PERES DE GOUVEIA

4.1.3.4 Ausência de amparo legal para a concessão de incentivos tributários no âmbito do PRODEIC para setores não industriais após a publicação da Lei Estadual nº 9.932, em 07/06/2013.

4.1.3.8 Ausência de avaliação criteriosa para embasar a decisão do CEDEM pelo enquadramento (fruição parcial) e pela aprovação do laudo de vistoria (fruição total) dos empreendimentos no âmbito do PRODEIC.



274. Registre-se que **o responsável faleceu** em 26 de abril de 2017, conforme atestado de óbito constante no Doc. nº 204335/2018, ratificado no Julgamento Singular de 29 de abril de 2019 - Doc. nº 89174/2019.

275. Diante do falecimento do responsável, **a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, contudo, sem aplicação de multa.**

276. Passa-se à **manifestação ministerial.**

277. Com efeito, considerando-se o óbito do responsável em 26 de abril de 2017, portanto, anterior à citação, conforme Ofício nº 1344/2018 de 21 de setembro de 2018 (Doc. nº 189476/2018), **deve-se manter a irregularidade, no entanto, sem a sanção de multa**, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade, que impossibilita a transferência da pena de multa para o espólio e herdeiros.

278. Registra-se que os achados não apontam dano ao erário, logo, não há sanções de restituição de valores ao erário.

3. CONCLUSÃO

278. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** por:

a) pelo **conhecimento da presente Auditoria Especial** que avaliou as renúncias de receitas do Estado de Mato Grosso, referentes ao período de 2009 a 2013.

b) pela **aplicação de multa** prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, aos responsáveis indicados abaixo:



b.1) **Alan Fábio Prado Zanatta**, pela manutenção das seguintes irregularidades: DB12 (itens 4.1.2.1, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.8, 4.1.4.2, 4.1.8.1); FB99 (4.1.2.2); DB99 (4.1.5.1, 4.1.5.2); NB99 (4.1.5.3); DB08 (4.1.0.1); EB05 (4.1.7.1); EB02 (4.1.7.2);

b.2) **Arnaldo Alves de Souza Neto**, pela manutenção da irregularidade JB01 (4.3.1.2);

b.3) **Cinésio Nunes de Oliveira**, pela manutenção da irregularidade JB01 (4.3.1.2);

b.4) **Edmilson José dos Santos**, pela manutenção das seguintes irregularidades: FB99 (4.1.2.2, 4.1.2.3); DB12 (4.1.2.4, 4.1.3.3, 4.1.4.2, 4.3.1.1);

b.5) **Élio Rasia**, pela manutenção da irregularidade DB13 (4.1.3.8);

b.6) **Francisco Tarquino Daltro**, pela manutenção das irregularidades DB08 (4.1.0.1) e EB02 (4.1.7.2);

b.7) **José Esteves de Lacerda Filho**, pela manutenção da irregularidade DB12 (4.3.1.1);

b.8) **Manoel Antonio Rodrigues Palma**, pela manutenção da irregularidade DB12 (4.1.3.8);

b.9) **Marcel Souza de Cursi**, pela manutenção das irregularidades: FB 99 (4.1.2.2, 4.1.2.3) e DB12 (4.1.2.4, 4.1.3.3, 4.3.1.1);

b.10) **Pedro Jamil Nadaf**, pela manutenção das irregularidades: DB12 (4.1.2.1, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.5, 4.3.1.6, 4.1.3.8, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.8.1, 4.3.1.1); FB99 (4.1.2.2); DB99 (4.1.5.1, 4.1.5.2); NB99 (4.1.5.3); DB08 (4.1.6.1); EB05 (4.1.7.1); EB02 (4.1.7.2);

B.11) **Silval da Cunha Barbosa**, pela manutenção das irregularidades: DB12 (4.1.3.3, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.3.1.1)

c) pelo **afastamento das irregularidades**: 4.3.1.3 (responsável Arnaldo Alves de Souza Neto; 4.3.1.3 (responsável Cinésio Nunes de Oliveira; 4.3.1.3, 4.3.1.2, 4.3.1.3



(responsável Edmilson José dos Santos); 4.3.1.2 (responsável José Esteves de Lacerda Filho); 4.3.1.2, 4.3.1.3 (responsável Marcel Souza de Cursi); 4.3.1.2 (responsável Pedro Jamil Nadaf); 4.3.1.2 (responsável Silval da Cunha Barbosa)

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2021.

(assinatura digital³)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.